



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 932.653 - RS (2007/0055656-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO FANTIN
ADVOGADO : LEILA STADOLNI ESPÍNDOLA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. ART. 217, I, C, DA LEI Nº 8.112/90.

- A regulamentação das famílias homoafetivas é medida que se impõe no atual cenário social, não podendo o Poder Judiciário, nesse momento, furtar-se a oferecer as proteções legais que tais relações demandam, porquanto são geradoras de importantes efeitos afetivos e patrimoniais na vida de muitos cidadãos.

- No presente caso, ficou devidamente comprovada a união estável entre o autor, ora recorrido, e seu falecido companheiro, servidor público, regido pela Lei 8.112/90, motivo pelo qual, agiram bem as instâncias ordinárias ao conceder a pretendida pensão por morte, nos termos do art. 217, I, "c" do referido Estatuto.

- Além do mais, o próprio INSS, gestor do Regime Geral de Previdência Social, há mais de dez anos, vêm reconhecendo os parceiros homossexuais como beneficiários da Previdência, pelo que não há como negar o mesmo direito aos companheiros homossexuais de servidor público, equiparando-os à tradicional União Estável formada por homem e mulher.

- Acrescento, ainda, que a mais recente norma editada pela Receita Federal (agosto de 2010) garantiu o direito de Contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física incluírem parceiros homossexuais como seus dependentes na Declaração, o que revela não haver mais espaço para renegar os direitos provenientes das relações homoafetivas, e que só contribuirá para tornar a nossa Sociedade mais justa, humana e democrática, ideal tão presente na Constituição Federal.

- Quanto à redução do percentual dos juros de mora, esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros de mora sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

- No que pertine à correção monetária, o entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* está em total sintonia com o deste Tribunal Superior já pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde o vencimento de cada prestação.

- Recurso especial a que se dá parcial provimento, apenas para redução do percentual dos juros de mora para 6% ao ano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial, e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 932.653 - RS (2007/0055656-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO FANTIN
ADVOGADO : LEILA STADOLNI ESPÍNDOLA E OUTRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL. PRESCRIÇÃO. *DIES A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

Às obrigações de trato sucessivo, como entende a jurisprudência dominante, deve-se aplicar a Súmula 85 do STJ, que afasta a prescrição do fundo de direito, porém, prevê a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

A interpretação que vêm sendo consolidada pelos nossos Tribunais defende a ótica de que não se deve ignorar os princípios norteadores da Lei Maior, que consagram a igualdade em seu artigos 3.º, IV e 5.º em detrimento da discriminação preconceituosa. Independentemente das teses enunciadas pelos diversos pretórios, é uníssono o repúdio da jurisprudência pátria à negativa aos companheiros homossexuais dos direitos que são ordinariamente concedidos aos parceiros de sexos diversos.

O companheiro homossexual concorre igualmente com os demais dependentes referidos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

A União deve arcar com as parcelas vencidas da pensão desde o requerimento de habilitação do companheiro na via administrativa ou, na ausência desta, a partir do ajuizamento da ação.

Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo.

Mantido o percentual de juros de mora estabelecido na sentença à mingua de recurso da parte autora.

Provida em parte a remessa oficial tão-somente para fixar o termo a *quo* dos juros de mora. Isto é, os juros moratórios deverão ser contados desde a data da citação inicial, em conformidade ao disposto no art. 405, do Novo Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente alega violação dos arts. 226, § 3º da Constituição Federal c/c 217 da Lei 8.112/90, sustentando a impossibilidade de equiparação entre União estável e União homoafetiva, para efeito de concessão de pensão por morte de servidor público.

Pugna pela redução dos juros de mora para 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Postula, outrossim, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, que a correção monetária das parcelas indenizatórias incida a partir do ajuizamento da ação.

Parecer do Ministério Público às fls. 284/291, pelo parcial provimento do recurso.

Numa primeira análise dos presentes autos, entendi ser o caso de sobrestamento para o Supremo Tribunal Federal, o que não foi acatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio.

Em posterior apreciação monocrática (fls. 306/309), convicto da prejudicialidade da matéria infraconstitucional em face do dispositivo constitucional que define o que é União Estável, não conheci do recurso especial quanto a este ponto, provendo-o tão-somente quanto aos juros de mora.

Entretanto, diante da insurgência da União, apresentada no Agravo Regimental de fls. 312/318, preferi anular a decisão monocrática e submeter o presente recurso especial a novo julgamento com acompanhamento desta Colenda Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 932.653 - RS (2007/0055656-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO FANTIN
ADVOGADO : LEILA STADOLNI ESPÍNDOLA E OUTRO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A União concentra suas razões de mérito na tese de que o conceito de União Estável, previsto no art. 226, 3º Constituição Federal, não ampara as relações formadas entre pessoas do mesmo sexo, motivo pelo qual estaria havendo afronta direta ao art. 217, I, c, do Regime Jurídico Único, de seguinte teor:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;**
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

As relações homoafetivas, mesmo que ainda muito polêmicas, já não são novidade nesta Corte, havendo pelo menos dois importantes julgados que enfrentaram a questão de forma bastante séria e coerente, contribuindo para banir os preconceitos e discriminações por que passam os indivíduos optantes desse novo formato de entidade familiar.

Confirmam-se as ementas dos referidos julgados:

Direito civil. Previdência privada. Benefícios. Complementação. Pensão post mortem. União entre pessoas do mesmo sexo. Princípios fundamentais. Emprego de analogia para suprir lacuna legislativa. Necessidade de demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. Igualdade de condições entre beneficiários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela, circunstância que não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para atender às demandas surgidas de uma sociedade com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais.
- O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos.
- Enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos Tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o direito constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo. Especificamente quanto ao tema em foco, é de ser atribuída normatividade idêntica à da união estável ao relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo, com os efeitos jurídicos daí derivados, evitando-se que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.
- O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável para alavancar, como entidade familiar, na mais pura acepção da igualdade jurídica, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, de referidas uniões patenteadas pela vida social entre parceiros homossexuais, é de rigor a demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos.
- Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, haverá, por consequência, o reconhecimento de tal união como entidade familiar, com a respectiva atribuição dos efeitos jurídicos dela advindos.
- A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes.
- Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de

ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito.

- A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de

fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.

- A inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no

Direito de Família, com o consequente reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, deve vir acompanhada da firme observância dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da intimidade, da não-discriminação, da solidariedade e da busca da felicidade, respeitando-se, acima de tudo, o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual.

- Com as diretrizes interpretativas fixadas pelos princípios gerais de direito e por meio do emprego da analogia para suprir a lacuna da

lei, legitimada está juridicamente a união de afeto entre pessoas do mesmo sexo, para que sejam colhidos no mundo jurídico os relevantes efeitos de situações consolidadas e há tempos à espera do olhar atento do Poder Judiciário.

- Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo

sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente de receber benefícios previdenciários decorrentes do plano de previdência privada no qual o falecido era participante, com os idênticos efeitos operados pela união estável.

- Se por força do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, a necessária dependência econômica para a concessão da pensão por morte entre companheiros de união estável é presumida, também o é no caso de companheiros do mesmo sexo, diante do emprego da analogia que se estabeleceu entre essas duas entidades familiares.

- “A proteção social ao companheiro homossexual decorre da subordinação dos planos complementares privados de previdência aos ditames genéricos do plano básico estatal do qual são desdobramento no interior do sistema de seguridade social” de modo que “os normativos internos dos planos de benefícios das entidades de previdência privada podem ampliar, mas não restringir, o rol dos

beneficiários a serem designados pelos participantes”.

- O direito social previdenciário, ainda que de caráter privado complementar, deve incidir igualmente sobre todos aqueles que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se colocam sob o seu manto protetor. Nessa linha de entendimento, aqueles que vivem em uniões de afeto com pessoas do mesmo sexo, seguem enquadrados no rol dos dependentes preferenciais dos segurados, no regime geral, bem como dos participantes, no regime complementar de previdência, em igualdade de condições com todos os demais beneficiários em situações análogas.

- Incontroversa a união nos mesmos moldes em que a estável, o companheiro participante de plano de previdência privada faz jus à pensão por morte, ainda que não esteja expressamente inscrito no instrumento de adesão, isso porque “a previdência privada não perde

o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares”.

- Mediante ponderada intervenção do Juiz, munido das balizas da integração da norma lacunosa por meio da analogia, considerando-se a previdência privada em sua acepção de coadjuvante da previdência geral e seguindo os princípios que dão forma à Direito Previdenciário como um todo, dentre os quais se destaca o da solidariedade, são considerados beneficiários os companheiros de mesmo sexo de participantes dos planos de previdência, sem preconceitos ou restrições de qualquer ordem, notadamente aquelas amparadas em ausência de disposição legal.

- Registre-se, por fim, que o alcance deste voto abrange unicamente os planos de previdência privada complementar, a cuja competência estão adstritas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.

Recurso especial provido. (REsp 1.026.981/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 23/02/2010)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA.

1 - A teor do disposto no art. 127 da Constituição Federal, " O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." In casu, ocorre reivindicação de pessoa, em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais, o que induz à legitimidade do Ministério Público, para intervir no processo, como o fez.

2 - No tocante à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez admitida a intervenção ministerial, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício algum a ser sanado por meio de embargos de declaração; os embargos interpostos, em verdade,

sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabendo, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissimulada, de infringentes.

3 - A pensão por morte é : "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma

prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que

proviam as necessidades econômicas dos dependentes. " (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251).

4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.

5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico:

" Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...]

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou

companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2 º. "

7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idênticas, merecedoras do mesmo tratamento

9 - Recurso Especial não provido. (REsp 395.904/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 06/02/2006)

A regulamentação das famílias homoafetivas é medida que se impõe no atual cenário social, não podendo o Poder Judiciário, nesse momento, furtar-se a oferecer as proteções legais que tais relações demandam, até porque são geradoras de importantes efeitos patrimoniais e afetivos na vida de muitos cidadãos brasileiros.

No presente caso, ficou devidamente comprovada a união estável entre o autor, ora recorrido e seu falecido companheiro, servidor público, à época da morte, regido pela Lei 8.112/90, motivo pelo qual, agiram bem as instâncias ordinárias ao concederem a pretendida pensão por morte, nos termos do art. 217, I, "c" do referido Estatuto.

Ora, se o próprio INSS, gestor do Regime Geral de Previdência Social, há mais de dez anos, vem reconhecendo os parceiros homossexuais como beneficiários da Previdência, não há como negar o mesmo direito aos companheiros homossexuais de servidor público, equiparando-os à tradicional União Estável formada por homem e mulher.

Acrescento, ainda, que a mais recente norma editada pela Receita Federal (Parecer nº 1.503/2010) garantiu o direito de Contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Física incluírem parceiros homossexuais como seus dependentes na Declaração, o que revela não haver mais espaço para renegar os direitos provenientes das relações homoafetivas, o que só contribuirá para tornar a nossa Sociedade mais justa, humana e democrática, ideal tão presente na Constituição Federal.

Em suma, sobre esse tema, não se perca de vista que o direito precisa harmonizar-se em todos os seus ramos. Não cabe interpretação que desconsidere ramos do direito ou os interprete por segmentos, sem atentar para o bem jurídico que a lei pretenda proteger. Não cabe a interpretação compartimentada entre os vários ramos do direito. Não é possível que um valor existe para um ramo do direito e seja desconsiderado por outro, de modo a atingir a dignidade humana.

Aliás, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a explicitar, logo em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos mais preciosos valores, a merecer proteção constitucional. Desigualar o tratamento de parceiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homoafetivos para negar-lhes a pensão por morte é desprezar o valor da dignidade humana.

O Ministro Arnaldo Esteves Lima, no HC nº 128.591/DF, julgado em 2 de fevereiro de 2010, anotou:

Com efeito, depois de Kelsen, é de rigor procurar-se o fundamento da norma para além de sua positividade. Para o pensamento a ele posterior, o problema da interpretação passou a ser o centro da chamada virada hermenêutica da teoria jurídica. Rompe-se a dualidade direito/sociedade, texto/contexto: o direito é texto como contexto social. Em cada ato interpretativo está presente o contexto com base no qual o intérprete faz os significados significarem.

Daí por que é hoje curial a convicção de que o sentido de uma norma jamais está dado em definitivo e em absoluto. Toda regra, seja moral ou ética, se deposita na temporalidade e na experiência, o que requer o exercício permanente do estabelecimento de seu sentido.

Nesse sentido, a segurança jurídica passa a ser vista não mais como previsibilidade, que de resto sequer existe nas ciências naturais em caráter absoluto, mas sim como processualidade, tendente a assegurar direitos justificáveis pelos atores envolvidos.

O Ministro Eros Grau, no Supremo Tribunal Federal, julgando a Reclamação nº 3.034-2, deixou assentado:

Permito-me, ademais, insistir em que ao interpretarmos/aplicarmos o direito - porque aí não há dois momentos distintos, mas uma só operação - ao praticarmos essa única operação, isto é, ao interpretarmos/aplicarmos o direito não nos exercitamos no mundo das abstrações, porém trabalhamos com a materialidade mais substancial da realidade. Decidimos não sobre teses, teorias ou doutrinas, mas situações no mundo da vida. Não estamos aqui para prestar contas a Montesquieu ou a Kelsen, porém para vivificarmos o ordenamento, todo ele. Por isso o tomamos na sua totalidade. Não somos meros leitores de seus textos - para o que nos bastaria alfabetização - mas magistrados que produzem normas, tecendo e recompondo o próprio ordenamento.

Em suma, conclui-se que não existe norma sem fato. O Direito não precisaria existir se não houvesse fato, pois não operamos no mundo das abstrações. Por isso é que a operação de interpretar a lei já significa aplicar essa mesma lei. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação se coloca como parte integrante do direito, pois viabiliza a aplicação de normas gerais a uma situação concreta, ou, em outras palavras, efetiva a realização do direito. A norma, por si, é dispositivo inerte. Não existe sem o fato.

Há expressões, como dignidade humana, liberdade, igualdade, cidadania, privacidade, bem comum, interesse público, que veiculam direito e princípios fundamentais. O juiz, deparando-se com essas expressões, faz escolhas de caráter não apenas jurídico, mas ético-político, visando a um resultado justo. Na verdade, nos casos difíceis, que se encontram na penumbra, o juiz pode fazer uso de critérios que não são propriamente regras, mas princípios e metas em busca de um resultado justo. E, se o juiz usa não só das regras, mas também de critérios outros, não está agindo discricionariamente: está apenas aplicando elementos estruturantes do sistema jurídico.

Luigi Ferrajoli, professor da Universidade de Camerino (cf. "Direito como sistema de garantias" , *in* Revista do Ministério Público", janeiro e março de 1995, nº 61), preleciona:

A sujeição do juiz à lei já não é facto, como no velho paradigma juspositivista, sujeição a letra da lei qualquer que seja o seu significado, mas sim sujeição à lei somente enquanto válida, ou seja, coerente com a Constituição; e a validade já não é, no modelo constitucional-garantista, um dogma ligado a mera existência formal da lei, mas uma sua qualidade contingente ligada à coerência - mais ou menos opinável sempre submetida a valoração do juiz - dos seus significados com a Constituição. Daí deriva que a interpretação judicial da lei é também sempre um juízo sobre a própria lei, relativamente à qual o juiz tem o dever e a responsabilidade de escolher somente os significados válidos, ou seja, compatíveis com as normas constitucionais substanciais e com os direitos fundamentais por elas estabelecidos.

Diante de tais lições, não há como decidir por tratamentos distintos.

Quanto à redução do percentual dos juros de mora, melhor sorte assiste à União. De feito, esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros de mora sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido. (REsp representativo da controvérsia nº 1.086.944, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 4/5/2009)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

No que pertine à correção monetária, o entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* está em total sintonia com o deste Tribunal Superior já pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 747.211/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29.08.2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.

(...).

Recurso desprovido.

(REsp 728.701/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.07.2005)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para reduzir o percentual de juros de mora de 6% ao ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0055656-0

REsp 932.653 / RS

Números Origem: 200371000343929 200504010284112

PAUTA: 16/09/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO FANTIN
ADVOGADO : LEILA STADOLNI ESPÍNDOLA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 932.653 - RS (2007/0055656-0) (f)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL. PRESCRIÇÃO. **DIES A QUO**. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.*

Às obrigações de trato sucessivo, como entende a jurisprudência dominante, deve-se aplicar a Súmula 85 do STJ, que afasta a prescrição do fundo de direito, porém, prevê a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

A interpretação que vêm sendo consolidada pelos nossos Tribunais defende a ótica de que não se deve ignorar os princípios norteadores da Lei Maior, que consagram a igualdade em seu artigos 3.º, IV e 5.º em detrimento da discriminação preconceituosa.

Independentemente das teses enunciadas pelos diversos pretórios, é uníssono o repúdio da jurisprudência pátria à negativa aos companheiros homossexuais dos direitos que são ordinariamente concedidos aos parceiros de sexos diversos.

O companheiro homossexual concorre igualmente com os demais dependentes referidos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

A União deve arcar com as parcelas vencidas da pensão desde o requerimento de habilitação do companheiro na via administrativa ou, na ausência desta, a partir do ajuizamento da ação.

Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo.

Mantido o percentual de juros de mora estabelecido na sentença à mingua de recurso da parte autora.

*Provida em parte a remessa oficial tão-somente para fixar o termo **a quo** dos juros de mora. Isto é, os juros moratórios deverão ser contados desde a data da citação inicial, em conformidade ao disposto no art. 405, do Novo Código Civil."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta a recorrente, violação do artigo 217 da Lei n.º 8.112/1990, sustentando a impossibilidade de equiparação entre união estável e união homoafetiva, caracterizando a inexistência de direito à pensão por morte ao companheiro do falecido servidor público.

Defende, ainda, não estarem implementados os requisitos para o reconhecimento da união estável, em especial a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família.

Indica ofensa ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, 1º da Lei n.º 4.414/1964 e 1.062 do Código Civil, argumentando que os juros de mora devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

Alega contrariedade ao artigo 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/1981, aduzindo que "a correção monetária das parcelas indenizatórias não é devida a partir do momento em que cada uma seria devida, mas sim a partir do ajuizamento da ação" (fl. 239), notadamente porque trata-se de demanda envolvendo título ilíquido, o qual exige prévia liquidação.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do especial, em parecer resumido nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ENTRE INDIVÍDUOS DO MESMO SEXO. SOCIEDADE DE FATO. EQUIPARAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BENEFÍCIOS. EXTENSÃO. INTERPRETAÇÕES ANALÓGICA E TELEOLÓGICA. PRECEDENTE. JUROS MORATÓRIOS APLICADOS À FAZENDA PÚBLICA: 6% AO ANO. NORMA ESPECIAL. PRECEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 405. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO."

O então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) deu provimento ao presente especial admitindo o reconhecimento da união estável à relação homoafetiva constante dos autos, enfatizando o que se segue:

"A regulamentação das famílias homoafetivas é medida que se impõe no atual cenário social, não podendo o Poder Judiciário, nesse momento, furtar-se a oferecer as proteções legais que tais relações demandam, até porque são geradoras de importantes efeitos patrimoniais e afetivos na vida de muitos cidadãos brasileiros."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, ficou devidamente comprovada a união estável entre o autor, ora recorrido e seu falecido companheiro, servidor público, à época da morte, regido pela Lei n.º 8.112/1990, motivo pelo qual, agiram bem as instâncias ordinárias ao concederem a pretendida pensão pro morte, nos termos do artigo 217, inciso I, alínea 'c', do referido estatuto.

Ora, se o próprio INSS, gestor do Regime Geral de Previdência Social, há mais de dez anos, vem reconhecendo os parceiros homossexuais beneficiários da Previdência, não há como negar o mesmo direito aos companheiros homossexuais de servidor público, equiparando-os à tradicional União Estável formada por homem e mulher.

(...)

Em suma, sobre esse tema, não se perca de vista que o direito precisa harmonizar-se em todos os seus ramos. Não cabe interpretação que desconsidere ramos do direito ou os interprete por segmentos, sem atentar para o bem jurídico que a lei pretenda proteger. Não cabe a interpretação compartimentada entre os vários ramos do direito. Não é possível que um valor exista para um ramo do direito e seja desconsiderado por outro, de modo a atingir a dignidade humana."

Para melhor exame da matéria, pedi vista dos autos.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal, julgando conjuntamente a ADI n.º 4.277/DF e a ADPF n.º 132/RJ, deu cabo à controvérsia jurídica envolvendo o reconhecimento da união estável às relações homoafetivas, afirmando que a norma expressa do artigo 1.723 do CC não impede o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, merecedora da proteção estatal.

Por oportuno, trago à colação os seguintes trechos do Informativo n.º 625 do STF:

"No mérito prevaleceu o voto proferido pelo Min. Ayres Britto, relator, que dava interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do CC para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Asseverou que esse reconhecimento deveria ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. De início, enfatizou que a Constituição proibiria, de modo expresso, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem. Além disso, apontou que fatores acidentais ou fortuitos, a exemplo da origem social, idade, cor da pele e outros, não se caracterizariam como causas de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse. Assim, observou que isso também ocorreria quanto à possibilidade da concreta utilização da sexualidade. Afirmou, nessa perspectiva, haver um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; e c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não.

Após mencionar que a família deveria servir de norte interpretativo para as figuras jurídicas do casamento civil, da união estável, do planejamento familiar e da adoção, o relator registrou que a diretriz da formação dessa instituição seria o não-atrelamento a casais heteroafetivos ou a qualquer formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Realçou que família seria, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (CF, art. 226, caput). Desse modo, anotou que se deveria extrair do sistema a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganharia plenitude de sentido se desembocasse no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família, constituída, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade (CF, art. 226, §3º: 'Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento'). Mencionou, ainda, as espécies de família constitucionalmente previstas (art. 226, §§ 1º a 4º), a saber, a constituída pelo casamento e pela união estável, bem como a monoparental. Arrematou que a solução apresentada daria concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana da igualdade, da liberdade, da proteção das minorias, da não-discriminação e outros. O Min. Celso de Mello destacou que a consequência mais expressiva deste julgamento seria a atribuição de efeito vinculante à obrigatoriedade de reconhecimento como entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo.

Por sua vez, os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluzo, Presidente, embora reputando as pretensões procedentes, assentavam a existência de lacuna normativa sobre a questão. O primeiro enfatizou que a relação homoafetiva não configuraria união estável - que impõe gêneros diferentes-, mas forma distinta de entidade familiar, não prevista no rol exemplificativo do art. 226, da CF. Assim, considerou cabível o mecanismo da integração analógica para que sejam aplicadas às uniões homoafetivas as prescrições legais relativas à uniões estáveis heterossexuais, até que o Congresso Nacional lhe dê tratamento legislativo. O segundo se limitou a reconhecer a existência dessa união por aplicação analógica ou, na falta de outra possibilidade, por interpretação extensiva da cláusula constante do texto constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CF, art. 226, § 3º), sem se pronunciar sobre outros desdobramentos. Ao salientar que a idéia de opção sexual estaria contemplada no exercício do direito de liberdade (autodesenvolvimento da personalidade), acenou que a ausência de modelo institucional que permitisse a proteção dos direitos fundamentais em apreço contribuiria para a discriminação. No ponto, ressaltou que a omissão da Corte poderia representar agravamento no quadro de desproteção das minorias, as quais estariam tendo seus direitos lesionados. O Presidente aludiu que a aplicação da analogia decorreria da similitude factual entre a união estável e a homoafetiva, contudo, não incidiriam todas as normas concernentes àquela entidade, porque não se trataria de equiparação. Evidenciou, ainda, que a presente decisão concitaria a manifestação do Poder Legislativo. Por fim, o Plenário autorizou que os Ministros decidam monocraticamente casos idênticos."

No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Seção apreciou a **quaestio iuris**, adotando a nova compreensão do Pretório Excelso, concluiu pelo reconhecimento como união estável à relação homoafetiva, configurando-a como entidade familiar, uma vez que restaram atendidos os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, objetivando a constituição de família.

Veja-se a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA POST MORTEM. DIVISÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO AO LONGO DO RELACIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE FILHO ADOTADO PELO PARCEIRO FALECIDO.

PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM.

1. Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela. Essa circunstância não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para regular as relações contextualizadas em uma sociedade pós-moderna, com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais.

2. Os princípios da igualdade e da dignidade humana, que têm como função principal a promoção da autodeterminação e impõem tratamento igualitário entre as diferentes estruturas de convívio sob o âmbito do direito de família, justificam o reconhecimento das parcerias afetivas entre homossexuais como mais uma das várias modalidades de entidade familiar.

3. O art. 4º da LICC permite a equidade na busca da Justiça. O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para alavancar, como entidades familiares, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, de referidas uniões patenteadas pela vida social entre parceiros homossexuais, é de rigor a demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização de entidade familiar diversa e que serve, na hipótese, como parâmetro diante do vazio legal - a de união estável - com a evidente exceção da diversidade de sexos.

4. Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, sem a ocorrência dos impedimentos do art. 1.521 do CC/02, com a exceção do inc. VI quanto à pessoa casada separada de fato ou judicialmente, haverá, por consequência, o reconhecimento dessa parceria como entidade familiar, com a respectiva atribuição de efeitos jurídicos dela advindos.

5. Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, em nome de um apenas ou de ambos, sem que se exija, para tanto, a prova do esforço comum, que nesses casos, é presumida.

6. Recurso especial não provido."

(REsp n.º 1.199.667/MT, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 4/8/2011)

Tal o contexto, considerando o entendimento firmado pelo STF no sentido da aplicação analógica do instituto da união estável às relações homoafetivas, reconhecendo o seu caráter de entidade familiar, quando atendidos os requisitos a ela inerentes, com determinação de aplicação para todos os efeitos, inevitável é a sua incidência ao presente caso.

Por conseguinte, ultrapassada a controvérsia da possibilidade de reconhecimento dos relacionamentos homoafetivos como união estável, necessário se torna a verificação dos requisitos inerentes ao instituto.

Nesse particular, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

*"Neste diapasão, passo a examinar os elementos fáticos presentes nos autos a fim de comprovar a união estável. Assim procedendo, denoto dos documentos probatórios que o autor efetivamente constituiu união estável com o **de cujus**. Consta da sentença que:*

... A relação mantida por José Pedro Fantin e José Clóvis Beschorner restou amplamente demonstrada e explicitada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio dos documentos juntados aos autos, bem como das declarações das testemunhas. (...) as testemunhas relataram de forma clara e congruente a vida em comum mantida por aqueles, desde o ano de 1985, sendo que meses após se conhecerem, passaram a morar juntos no apartamento que era de propriedade de José Clóvis (...).

(...)

*Os documentos carreados aos autos também comprovam a existência de união estável. Tais são: testamento de José Clóvis legando parte de seu patrimônio ao autor (...); apólice de seguro em que José Pedro Fantin consta como beneficiário do **de cujus** (...); procuração outorgada pelo falecido ao demandante para representá-lo junto à Seguradora Previdência do Sul (clube médico) (...).*

Não configura óbice ao reconhecimento da união estável a ausência de dependência econômica do companheiro em relação ao servidor falecido. Tampouco é necessária a indicação do requerente como beneficiário da pretendida pensão, porquanto tal dependência é presumida, dispensando cabal comprovação, nos termos do art. 16, I, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991." (fl. 218v./ 219)

Ao que se observa, a despeito de se tratar de uma relação homoafetiva, o Tribunal de origem concluiu pelo reconhecimento da união estável em virtude da implementação dos seus requisitos, de tal sorte que, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

De outro lado, quanto ao juro de mora, a insurgência merece ser acolhida.

Com efeito, está pacificado o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que os juros de mora fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)*

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados da forma ali disposta.

No tocante ao termo inicial da correção monetária, o entendimento assentado nesta Corte Superior é no sentido de que o valor a ser pago pela Fazenda Pública ao servidor deve ser corrigido desde o vencimento de cada prestação.

Em reforço:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O servidor público submetido ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90, mas que no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades.

Precedentes do STJ.

2. Nas dívidas de valor da Fazenda Pública, dotadas de caráter alimentar, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

*(REsp n.º 1.017.227/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 14/12/2009)*

Ante o exposto, acompanhando o Relator, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os juros de mora em 6% ao ano.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0055656-0

REsp 932.653 / RS

Números Origem: 200371000343929 200504010284112

PAUTA: 16/09/2010

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO FANTIN
ADVOGADO : LEILA STADOLNI ESPÍNDOLA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial, e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.